



Número: **0811509-21.2019.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **8ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **19/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro, Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOAO DE SOUSA LIMA NETO (AUTOR)	ARTHUR LENNON ALVES MENESSES (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21457 742	30/10/2021 08:32	<u>Sentença</u>	Sentença



PROCESSO Nº: 0811509-21.2019.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Seguro, Seguro]

AUTOR: JOAO DE SOUSA LIMA NETO

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – RELATÓRIO:

JOÃO DE SOUSA LIMA NETO ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.**

O autor alega que foi vítima de acidente de trânsito em 10/11/2016, resultando em fraturas que lhe causaram dificuldade de locomoção, com limitação funcional na proporção de 100% (cem por cento).

Ressalta que teve o pedido administrativo junto à ré negado, requerendo o pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que alega ser o devido. Requer a gratuidade da justiça, bem como a procedência da ação com a condenação da ré ao pagamento da indenização correspondente.

Decisão de ID. 6162513 na qual fora deferida a gratuidade da justiça ao autor, designou-se audiência de conciliação e deferiu a produção de prova



Assinado eletronicamente por: LUCICLEIDE PEREIRA BELO - 30/10/2021 08:32:22
<https://tjpi.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21103008322226600000020226106>
Número do documento: 21103008322226600000020226106

Num. 21457742 - Pág. 1

pericial, além de determinar a citação da requerida.

Contestação da requerida ID nº 6513641, alega que o suplicado requereu administrativamente pagamento de indenização, tendo sido negado por não ter sido verificado nenhum dano corporal compatível com a concessão da indenização securitária. Alega que o boletim de ocorrência juntado aos autos não é válido, pois somente fora registrado quase 03 (três) meses depois da ocorrência. Sustenta, ainda, que a parte autora não fez a juntada laudo do IML comprovando a invalidez permanente, razão pela qual pugna pela improcedência total da demanda. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, requer que seja aplicada a Súmula 426, STJ, no que diz respeito ao marco temporal para atualização por juros de mora e correção monetária.

Audiência de conciliação restou infrutífera ante a impossibilidade de acordo entre as partes (ID. 7397450).

Nomeado o perito Dr. Raimundo Nonato Leal Martins (ID. 18337878).

Laudo pericial juntado (ID. 20776106).

Manifestação da ré (ID. 21050946) acolhendo o laudo pericial.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório, passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

O feito comporta julgamento no estágio em que se encontra, dada a natureza da matéria e por ser a prova produzida eminentemente documental, consoante preconiza o art. 355, I, do Código de Processo Civil.



Ressalto que a resolução dessa ação dar-se-á em bloco com o processo n.º 0822165-03.2020.8.18.0140, por se tratarem de casos repetitivos, implicando na aplicação de tese jurídica adotada por esse juízo, nos termos do art. 12, § 2º, inciso II, do Código de Processo Civil.

MÉRITO

DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO

Afasta-se, de pronto, a alegação de ausência de documento indispensável à propositura da ação. O pedido encontra-se instruído das peças necessárias, inclusive o boletim de ocorrência onde se observa a descrição do acidente. A ré contesta a validade do boletim de ocorrência, vez que somente fora registrado meses depois do sinistro. Considerando que o autor demonstrou fartamente, mediante prontuários médicos do Hospital de Urgência de Teresina, bem como formulário do SAMU, tenho que está satisfatoriamente demonstrada a ocorrência do acidente automobilístico que veio a lhe vitimar. Ademais, considerando que o autor sofreu abalos em sua saúde em virtude do acidente, a demora no registro do boletim de ocorrência é perfeitamente justificável.

Quanto a ausência de laudo do IML, tenho que este não se afigura indispensável à propositura da ação, restando que a própria Lei n.º 6.194/74 não conferiu ao laudo do instituto médico legal o caráter de documento indispensável. Ademais, o autor juntou outros documentos comprovando o acidente e as lesões sofridas.

A presença do laudo de exame de corpo de delito elaborado pelo IML



afastaria tão somente a necessidade da realização de perícia médica, já que documento público e, como tal, ostentaria presunção de veracidade; não acostado o documento aos autos, não impede a propositura da ação, pois não documento essencial, restando tão somente a necessidade de perícia.

DA PROVA PERICIAL:

A perícia judicial, que concluiu por dano parcial incompleto no tornozelo direito, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento). Desta forma, aplicando-se o percentual de 100% previsto na tabela, respectivamente, resulta no valor inicial de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais). Considerando que a invalidez é incompleta aplicando-se a redução proporcional prevista art. 3º, §1º, inciso II da lei 6.194/74 e, ainda, o percentual de repercussão residual de 25% (vinte e cinco por cento), o valor a ser pago em favor do requerente é de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

DA INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Sobre o termo inicial da incidência da correção monetária. Neste aspecto, a lide gira em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária.

O Superior Tribunal de Justiça se manifestou sobre a questão, por



meio do sistema de julgamento de casos repetitivos, registrado sob o Tema Repetitivo nº 898. Neste sentido, confira-se a tese fixada:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de constitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. **5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso.** 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(STJ - REsp: 1483620 SC 2014/0245497-6, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 27/05/2015, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/06/2015)

Posteriormente, o entendimento fora sumulado, conforme se lê:

Súmula 580/STJ - A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.



No caso *sub judice*, o infortúnio datou de 11 de novembro de 2016, conforme documentos acostados; portanto, a correção é devida, da data do fato até a data do pagamento, conforme Súmula 580 do STJ.

Quanto ao termo inicial de incidência dos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça também fixou tese pela sistemática de julgamento de recursos repetitivos, no Tema Repetitivo nº 197 e publicou a Súmula 426/STJ:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 543-C DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1. Para efeitos do artigo 543-C do CPC: **1.1. Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT, os juros de mora são devidos a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual e obrigação ilíquida.** 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1098365 PR 2008/0225191-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 28/10/2009, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 26/11/2009) – grifei

Súmula 426/STJ: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação

Assim, tenho que os juros de mora deverão ser fixados a partir da data da citação da requerida.

III – DISPOSITIVO:



Isto posto, pelas razões declinadas acima, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo procedente em parte o pedido inicial, a fim de condenar a requerida ao pagamento de indenização no valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), acrescidos de juros desde a citação (Súmula 426, STJ), do Código Civil e correção a partir do efetivo prejuízo (Súmula 580 do STJ).

Condeno, ainda, a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Determino, ainda, a EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL, a transferência eletrônica dos valores depositados em conta judicial de nº 4800106158812, Agência 3791 – Banco do Brasil, em favor do perito RAIMUNDO NONATO LEAL MARTINS (CPF: 022.838.753-15), na Agência do Banco do Brasil 5027-X, Conta Corrente nº 109.629-X, o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) e eventuais acréscimos, referentes aos honorários periciais.

P.R.I. e cumpra-se.

TERESINA-PI, 28 de outubro de 2021.

**Dra. LUCICLEIDE PEREIRA BELO
Juíza de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

